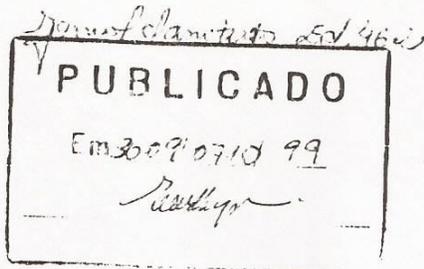




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 702 , DE 14 DE setembro DE 1999.



Autoriza o **Prefeito Municipal** a instituir o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Bom Jardim - RJ e outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Aprova o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos no Município de Bom Jardim de conformidade com o texto integrante do anexo desta Lei Municipal.
- Art. 2º - A concessão ou permissão do serviço público se efetivará mediante contrato de Licitação.
- § único Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à Regulamentação e à Fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas.
- Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 14 DE setembro DE 1999.

*CELSO DE FREITAS JARDIM*

**CELSO DE FREITAS JARDIM**  
PREFEITO MUNICIPAL

*5*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 1044 DE 14 DE setembro DE 1999.**

Aprova o Regulamento dos  
Serviços de Transportes Coletivos  
do Município de Bom Jardim-RJ.

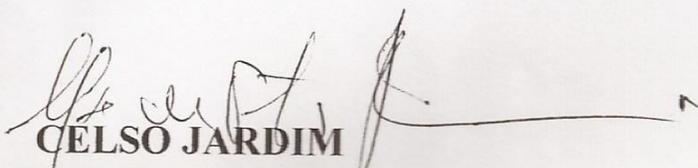
**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM,**  
Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

**Art. 1º**- Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Bom Jardim, que é baixado com o presente Decreto.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, 14 DE setembro DE 1999.**

  
**CELSO JARDIM**  
Prefeito Municipal



## REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

### CAPÍTULO I

#### Dos Serviços de Transportes Coletivos

**Art. 1º** - O presente Regulamento disciplina a exploração dos serviços de Transportes Coletivos sob jurisdição do Município de Bom Jardim-RJ.

**Art. 2º** - Considera-se Transportes Coletivos, para efeito deste Regulamento, o serviço regular e contínuo de condução de pessoas no Município de Bom Jardim-RJ, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento de passagens individuais.

§ 1º - São considerados serviços especiais de Transportes Coletivos, também sujeitos às disposições deste Regulamento:

a) o transporte de pessoas entre domicílios e estações terrestres ou áreas, e vice-versa, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagens individuais;

b) o transporte de pessoas para passeios e excursões turísticas ou esportivas, dentro do território do Município, mediante pagamento de passagens individuais ou contrato de fretamento.

§ 2º - Não estão sujeitos a este Regulamento os veículos particulares, assim como os de hotéis, colégios e entidades filantrópicas de caráter social.

### CAPÍTULO II

#### Da Concessão Para Exploração dos Serviços de Transportes Coletivos

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de Transportes Coletivos, sob jurisdição do Município de Bom Jardim-RJ, se fará através de concessão a empresas particulares devidamente registradas no órgão competente da Prefeitura Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - O prazo de validade da concessão será de 15 (quinze) anos, findos os quais poderá ser renovado por mais 15 (quinze) anos, e assim sucessivamente, se a empresa concessionária vier prestando serviços adequados, a critério da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - A exploração das linhas ou grupos de linhas será concedida através de concorrência pública, em que as empresas candidatas serão julgadas com base nos seguintes critérios:

- I - experiência de Transporte Coletivo, devidamente comprovada;
- II - qualificação técnica comprovada do pessoal envolvido na administração do tráfego e manutenção;
- III - qualidade, capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados nas linhas ou grupos de linhas;
- IV - aparelhamento técnico das oficinas e capacidade das instalações de garagem;
- V - prazo em que poderão iniciar a prestação dos serviços;
- VI - prazo para complementação da frota, se for o caso.

**Parágrafo Único** - Será exigida das empresas candidatas, prova de quitação dos tributos municipais, mediante certidão negativa expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** - As empresas concessionárias dos serviços de Transportes Coletivos, sob pena de rescisão do contrato de concessão, obrigam-se a:

- I - cumprir as obrigações decorrentes de Leis e regulamentos federais, estaduais e municipais em vigor;
- II - respeitar as determinações do plano Municipal de Transporte Coletivo elaborado pelo órgão técnico da Prefeitura;
- III - respeitar itinerários, horários, frequência de viagens e tarifas de acordo com a Prefeitura Municipal;
- IV - manter em caução nos cofres municipais quantia correspondente a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal vigente por veículos da frota;
- V - manter, além do Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil estabelecido por Legislação Federal, o seguro de 1.000 (mil) vezes a Unidade Fiscal vigente, por veículo da frota, para indenização de danos materiais causados a terceiros, transportados ou não;
- VI - submeter os veículos de sua frota à vistoria anual pelo órgão competente da Prefeitura;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - enviar mensalmente relatórios de suas atividades e outras informações que venham a ser solicitadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - adotar procedimentos contábeis padronizados, de acordo com instruções da Prefeitura Municipal;

IX - permitir o exame de sua escrita por funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 6º** - É vedado às empresas concessionárias dos serviços de Transportes Coletivos, sob pena de rescisão do contrato de concessão:

I - adotar medidas que impliquem no fracionamento ou transferência a terceiros da responsabilidade pela execução dos serviços que lhe foram concedidos;

II - interromper o serviço de qualquer de suas linhas, sem a autorização da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, por espaço superior a 24 (vinte e quatro) horas.

III - aumentar ou diminuir sua frota de veículos sem prévia autorização da Prefeitura;

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Plano e da Rede Municipal de Transportes Coletivos**

**Art. 7º** - A Prefeitura elaborará, para um período de 02 (dois) anos, o Plano Municipal de Transportes Coletivos.

**Art. 8º** - O Plano Municipal de Transportes Coletivos estabelecerá:

I - as áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de Transportes Coletivos;

II - a demanda de Transportes Coletivos em cada uma das áreas seletivas;

III - a distribuição e numeração das linhas;

IV - os itinerários;

V - a frequência das viagens e o horário;

VI - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;

VII - o padrão de serviço;

VIII - o preço das passagens.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** - Assegurar-se-á, a cada área seletiva, linhas de transportes com veículos e frequência de viagens em quantidade adequada e itinerários, tanto quanto possível, exclusivos.

**Art. 9º** - A Prefeitura realizará, periodicamente, estudos e censos de tráfego com o objetivo de atualizar o Plano Municipal de Transportes Coletivos.

**Parágrafo Único** - O plano e suas alterações serão aprovados por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 10** - O itinerário e horário dos veículos das linhas de Transportes coletivos só poderão ser alterados com a autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida neste artigo os casos de alteração de itinerário e horário por motivos eventuais de ordem pública como obras ou impedimento de vias e logradouros, sendo as empresas concessionárias avisadas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sempre que possível, excluindo-se do prévio aviso os casos emergenciais.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, em função de interesse público, viagens extraordinárias dentro do itinerário geral da linha, nas horas de maior demanda de transportes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá autorizar serviço especial de Transporte Coletivo em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.

§ 4º - O número das linhas e seus itinerários devem ser organizados de forma a permitir a locomoção entre quaisquer pontos da zona urbana do Município.

§ 5º - Os horários aprovados deverão garantir, em cada linha, uma frequência compatível com a demanda de passageiros, pré-estabelecidos de comum acordo com a Prefeitura.

§ 6º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar a utilização de um número de veículos extras de cada uma das empresas, a fim de atender às situações de emergência em áreas distintas daquelas em que prestam serviços.

**Art. 11** - A Prefeitura Municipal poderá determinar alterações na designação, número, itinerário, pontos terminais de qualquer linha de Transporte Coletivo, respeitada a estabilidade de exploração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12** - Quando houver necessidade de aumento ou diminuição da frota de veículos em áreas ou linha que estiverem sendo servidas por mais de uma empresa, esse aumento, ou diminuição, se fará em quantidade proporcional ao número de veículos da frota de cada uma das respectivas empresas nessa área ou linha.

**Art. 13** - Não será permitida a permanência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos veículos de cada linha em qualquer dos pontos terminais.

§ 1º - Em cada terminal de linha, sempre que necessário poderá haver um despachante incumbido do controle e registro das chegadas e saídas dos veículos e do intervalo entre as mesmas.

§ 2º - Os trocadores são obrigados a portar uma guia na qual o despachante registrará os horários de chegada e saída de cada veículo, bem como o número de passageiros transportados.

**Art. 14** - Quando houver impossibilidade de algum veículo prosseguir viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º - No caso do pagamento prévio da passagem, os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas, inclusive aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 2º - No caso de passagem única, os passageiros nada pagarão e, quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-á devolvida a respectiva importância.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Veículos de Transportes Coletivos**

**Art. 15** - Só poderão ser utilizado para Transporte Coletivo veículos especialmente construídos para esse fim.

§ 1º - A Prefeitura Municipal deverá aprovar previamente o modelo dos veículos a serem utilizados no Transporte coletivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Os veículos de Transporte coletivo obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as do presente Regulamento.

**Art. 16** - Será obrigatória, para cada empresa, a padronização da cor de seus veículos.

**Art. 17** - Os veículos de Transporte Coletivo receberão obrigatoriamente um número de ordem, pintado de forma padronizada e em modelo previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 18** - As características de cada veículo, uma vez aprovadas pela Prefeitura Municipal, só poderão ser alteradas com o consentimento prévio da mesma.

**Art. 19** - Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local visível, determinado pela Prefeitura Municipal:

I - tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis, o seccionamento e o preço da passagem;

II - quadro contendo as licenças e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;

III - número de ordem do veículo;

IV - itinerário;

V - limites de lotação de passageiros em pé e sentados.

**Art. 20** - Os veículos terão, obrigatoriamente, em sua parte externa:

I - tabuleta ou "vista" indicadora do destino e caixa de número, na forma padronizada e estabelecida previamente pela Prefeitura Municipal.

II - número de ordem do veículo e o nome da empresa, pintados nas faces laterais e traseira.

§ 1º - A tabuleta ou "vista" indicadora da linha e a caixa do número deverão ser dotadas de luz, à noite.

§ 2º - Todas as inscrições e letreiros externos deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30 (trinta) metros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21** - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, a razão de 4 (quatro) velas, no mínimo, por metro quadrado.

**Art. 22** - As empresas concessionárias deverão reservar espaço, na parte interna de seus veículos, para colocação de avisos e editais da Prefeitura Municipal.

**Art. 23** - Os veículos que necessitarem de cobrador deverão ser providos de um banco e uma mesa para o mesmo.

**Art. 24** - Não poderão ser utilizados aos serviços de Transportes Coletivos veículos com mais de 15 (quinze) anos.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de 15 (quinze) anos de uso, desde que tenham sofrido reforma e estejam em condições adequadas de conforto e segurança.

## CAPÍTULO V

### Das Vistorias Obrigatórias

**Art. 25** - Os veículos de Transporte Coletivo só poderão entrar em serviço após a vistoria a ser realizada pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único** - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão se submeter a vistorias anuais, sem as quais não poderão trafegar.

**Art. 26** - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da legislação federal e deste Regulamento e às determinações da Prefeitura, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

**Art. 27** - No interior do veículo aprovado em vistoria, será aplicado, pela Prefeitura Municipal, um selo no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.



## CAPÍTULO VI

### Do Pessoal de Tráfego

**Art. 28** - Para efeitos deste Regulamento, são denominados de pessoal de tráfego os motoristas, os cobradores, os despachantes e fiscais das empresas concessionárias de Transporte Coletivo.

**Art. 29** - Constituem requisitos obrigatórios para o pessoal de tráfego:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III - não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação momentânea de reações, atenção ou sentidos;
- IV - possuir bons antecedentes, segundo atestado do órgão competente do Estado.

**Art. 30** - Só poderão conduzir veículos de Transporte Coletivo os profissionais habilitados, de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

**Art. 31** - São obrigações dos motoristas, quando em serviço:

- I - esperar o sinal de partida dado pelo trocador antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II - atender ao sinal dos passageiros, parando os veículos nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque;
- III - não abandonar o veículo que estiver dirigindo, a não ser por motivo de força maior;
- IV - usar marcha e velocidade adequados à segurança do veículo e dos passageiros;
- V - só conversar com outras pessoas em caso de absoluta necessidade e com maior brevidade possível;
- VI - não fumar no interior do veículo;
- VII - evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros;
- VIII - não permitir acesso ao interior do veículo, de animais, de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
GABINETE DO PREFEITO

IX - não admitir o ingresso de passageiros quando esgotada a lotação do veículo.

**Parágrafo Único** - O motorista deverá assegurar-se de que todos os passageiros subiram, ou desceram, antes de colocar o veículo em movimento.

**Art. 32** - São obrigações dos cobradores, quando em serviço:

I - só falar com o motorista quando absolutamente necessário e com maior brevidade possível;

II - permanecer no lugar que lhes é destinado, evitando ficar nas portas ou na passagem, o que poderá prejudicar o movimento de passageiros;

III - não fumar no interior do veículo;

IV - evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros.

**Art. 33** - São obrigações do pessoal do tráfego em geral:

I - tratar com polidez os passageiros e o público em geral;

II - trajar-se adequadamente;

III - quando uniformizado, mas não em serviço, viajar somente em veículos de sua empresa na parte traseira não se sentando enquanto houver passageiros em pé;

IV - respeitar os fiscais da Prefeitura, facilitando-lhes o exercício de sua tarefa.

**Art. 34** - A Prefeitura Municipal exigirá dispensa imediata de empregados de tráfego que forem encontrados em estado de embriaguez em serviço pela fiscalização ou outras autoridades competentes.

**Art. 35** - A Prefeitura Municipal poderá exigir da empresa concessionária a punição de empregados do tráfego que infringirem as determinações do presente Regulamento.



## CAPÍTULO VII

### Da Fiscalização

**Art. 36** - A fiscalização dos serviços de Transportes Coletivos será exercida pelo Órgão competente e capacitado da Prefeitura, previamente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As empresas concessionárias são obrigadas a fornecer passe livre em todos os seus veículos a fiscais da Prefeitura Municipal, no exercício de função atinente, munidos de documentos de identificação;

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura é considerado competente para constatar infrações nos serviços e comunicá-las ao setor competente para as providências cabíveis.

**Art. 37** - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de Transporte Coletivo ficam sujeitos à fiscalização do setor competente da Prefeitura.

## CAPÍTULO VIII

### Das Tarifas

**Art. 38** - As tarifas por passageiro-quilômetro para cada um dos coletivos serão estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, com base em informações solicitadas às empresas concessionárias e em estudos realizados, conforme a legislação em vigor.

§ 1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços, mediante Planilha de Custos previamente estabelecida no contrato de concessão.



§ 2º - No estabelecimento das tarifas, serão levados em conta os custos diretos e indiretos dos serviços, assim como taxa de remuneração ao capital empregado pelas empresas concessionárias, a ser estabelecida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - As tarifas serão recalculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigirem, conforme Política Econômica do País.

## CAPÍTULO IX

### Das Multas

**Art. 39** - Qualquer infração deste Regulamento, para a qual não esteja cominada penalidade especial, será punida com multa ao concessionário que variará de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais vigente no Município.

**Parágrafo Único** - Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração deverão ser estabelecidas em tabela a ser elaborada, publicada e revista periodicamente por órgão competente da Prefeitura.

**Art. 40** - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda imposição e aplicação das multas, com base nos resultados da fiscalização e nas partes das autoridades enumeradas no Art. 36 deste Regulamento.

**Art. 41** - Publicada a multa ou notificada a empresa infratora, deverá ser efetuado o respectivo pagamento no prazo de 30 (dias) dias, a contar da publicação ou notificação, prazo este em poderá ser interposto recurso e consequencial julgamento.

**Parágrafo Único** - Esgotado o prazo para pagamento da multa, esta será enviada à cobrança executiva.



## CAPÍTULO X

### Das Disposições Gerais

**Art. 42** - Os passageiros de veículos de Transporte Coletivo poderão portar volumes que não impliquem em incômodo para outros passageiros, independentemente do pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem.

**Art. 43** - Os concessionários são responsáveis pelo asseio e conservação da pavimentação nos locais de estacionamento nos pontos terminais de linha, devendo manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover limpeza e remoção de óleo ou quaisquer outros materiais que caiam sobre a pavimentação.

**Art. 44** - Os concessionários são responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, principalmente nos pontos terminais de linha.

**Art. 45** - Os concessionários terão, obrigatoriamente, nos pontos terminais de linha, o pessoal necessário para a varredura e remoção de pó do interior dos veículos.

**Art. 46** - As empresas deverão adotar uniformes para todo o pessoal do tráfego, assim como plaqueta de identificação individuais, colocadas sobre o uniforme, em que se conste o nome e função do portador.

**Art. 47** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o parecer da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**Art. 48** - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.